ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

Lei Municipal N.°

643
de 31 de desembro de 1987

CRIA INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TELMO LEMOS, Prefeito Municipal de Mostardas.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - É instituida, a título de incentivo tributário, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU a todos os imóveis do município que, por critérios definidos em Decreto do Prefeito Municipal, forem considerados de valor histórico e cultural, inscritos ou não no Livro Tombo próprio.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida aos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, que promoverem a restauração ou conservação dos imóveis já referidos, observadas as normas e nas condições definidas nos artigos 5º e 6º desta lei.

Art. 3º - Considera-se obra de restauração, para efeitos desta Lei, as intervenções que restituam ao imóvel sua feição original ou mais significativas para a comunidade de Mostardas utilizando-se técnicas e materiais de construção compatíveis com as características da edificação, de modo a permitir perfeitas condições de habitação e perfeita identificação com a sua tipologia.

Art. 4º - Considera-se obra de conservação, para efeitos desta Lei, as intervenções que impeçam a deterioração do imóvel, mantendo-o em perfeitas condições de habitabilidade, corrigindo eventuais falhas na cobertura, na condução e coleta de águas pluviais, nas instalações elétricas e hidro-sanitárias, no funcionamento das aberturas e no revestimento de paredes, pisos, forros e aberturas.

Parágrafo Único - Poderão ser também consideradas obras de conservação, a critário do órgão competente, pequenas intervenções na estrutura do imóvel, necessárias a manutenção de sua solidez e estabilidade.

.....

Art. 5º - As edificações a que se refere o Art. 1º que não necessitam de obras de restauração e que, mediante vistoria e laudo técnico da Prefeitura, apresentarem, segundo critários definidos em Decreto do Prefeito, bom estado de conservação, fica concedida isenção do IPTU pelo prazo de 03(três) anos, renovável por igual período.

Paragrafo Único - Sempre que for necessário executar obras de qualquer espécie no imóvel, estas deverão, necessáriamente, ser aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º - A isenção do IPTU para os imóveis referidos no Art. 1º, terá duração de 10 (dez) anos, quando o imóvel for objeto da obra de restauração devidamente aprovada e licenciada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 7º - Sempre que for constatada a alteração que retire ou comprometa a feição característiva do imóvel beneficiado por esta Lei, a Prefeitura Municipal cancelará a isenção do IPTU, notificando ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título a recolher aos cofres municipais os valores integrais e seus acréscimos referentes ao exercício.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 31 de dezembro de 1987.

TELMO LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Bruna Martins Saraiva
Chefe de Gabinete